

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 3.287/2003

De 25 de junho de 2003.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR
E NUTRICIONAL DE PATOS - COMSEA-PT,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte
Lei:

Capítulo I

Da Finalidade e da Competência

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da cidade de Patos – COMSEA-PT –, em caráter permanente e deliberativo e como mecanismo para que órgãos governamentais e sociedade civil organizada possam implementar ações que garantam a todo cidadão patoense uma segurança alimentar e nutricional.

§ 1º - Segurança alimentar e nutricional é a garantia de acesso por parte de todos a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, com base em práticas alimentares saudáveis e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, nem ao sistema alimentar futuro. Devendo se realizar em bases sustentáveis.

§ 2º - A segurança alimentar deve ser obtida respeitando-se as características culturais dos cidadãos, manifestadas no ato de se alimentar. É responsabilidade do Município assegurar este direito, devendo fazê-lo em obrigatória articulação com a sociedade civil e os outros entes do Município e da Federação, com cada parte cumprindo suas atribuições específicas

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Patos – COMSEA-PT – tem como finalidade planejar, avaliar, fiscalizar e controlar a execução das políticas, programas e ações que configurem o direito humano à segurança alimentar e nutricional, como parte integrante do direito de cada cidadão patoense.

Capítulo II **Da Composição**

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Patos – COMSEA-PT – terá a seguinte composição:

I – Secretário ou representante das seguintes Secretarias Municipais:

- a) Secretaria de Finanças;
- b) Secretaria de Ação Social;
- c) Secretaria de Agricultura;
- d) Secretaria de Saúde;
- e) Secretária de Educação.

II – 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III – Representante das seguintes entidades da sociedade civil.

- a) UAC – União das Associações Comunitárias de Patos;
- b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patos;
- c) SINFEMP – Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Patos;
- d) Sindicato Rural de Patos;
- e) Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Patos;
- f) PROPAC – Programa de Promoção e Ação Comunitário;
- g) Pastoral da Criança;
- h) Pastoral do Menor;
- i) APOEP – Associação dos Pastores e Obreiros Evangélicos de Patos;
- j) Sindicato dos Comerciantes;
- k) Associação Comercial de Patos;
- l) Rotary Clubs.

Parágrafo Único – O Conselho contará com 01 (um) representante, na condição de convidado permanente e com direito a voz, das seguintes entidades e instituições:

- a) Clubes de Serviço de Patos (Lions, Maçonarias, Rotaract's);
- b) GIAASP – Grupo Independente de Análise e Ação Social e Política de Patos;
- c) UFCG – Universidade Federal de Campina Grande – Campus de Patos;
- d) FIP – Faculdade Integradas de Patos;
- e) Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- f) Conselho Regional de Nutrição, que resida ou trabalhe em Patos;
- g) União Espírita de Patos.

Art. 4º - O COMSEA-PT terá um Presidente e um Secretário-Geral, escolhidos dentre seus membros natos;

§1º - A competência e forma de atuação do Presidente e Secretário Geral, serão estabelecidas no Regimento Interno do COMSEA-PT.

§ 2º - Todo membro titular deverá contar com um suplente já indicado quando da composição do COMSEA-PT.

§ 3º - O mandato dos conselheiros indicados nos incisos II e III do artigo 2º será de 02 (dois) anos, permitida a substituição e uma única recondução.

§ 4º - São gratuitos e considerados de relevante interesse público os serviços prestados ao Município pelos membros do COMSEA-PT.

§ 5º - A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica na perda do mandato de membro do Conselho.

§ 6º - A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão ou entidade que representa.

Art. 5º - Os representantes da sociedade civil do COMSEA-PT serão indicados pelas entidades mencionadas nesta Lei.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 6º - O COMSEA-PT terá um regimento aprovado por deliberação do Conselho em que serão estabelecidas as normas de seu funcionamento.

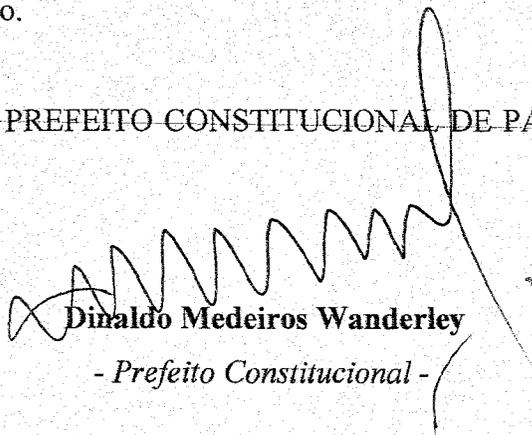
Art. 7º - O COMSEA-PT pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º - O COMSEA-PT poderá receber dotações orçamentárias previstas em lei necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos.

Parágrafo Único - O COMSEA-PT terá doações de instituições, entidades e demais interessados na promoção do direito à alimentação e à nutrição e em combater a exclusão social.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS-PB, 25 de junho de 2003.



Divaldo Medeiros Wanderley
- Prefeito Constitucional -